

Lei nº 837 de 22 de Dezembro de 1971

Regulamenta o funcionamento dos cemitérios municipais de Moji Guaçu.

Waldemiro Balmazini, Prefeito Municipal de Moji Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:-

Capítulo I

Dos Cemitérios

Artigo 1º) Os Cemitérios Municipais de Moji Guaçu têm caráter secular e são administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública, aos bons costumes e a legislação vigente.

Artigo 2º) Os cemitérios constituirão parques reservados e terão as suas áreas aroadadas, lotiadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 3º) Os cemitérios serão estabelecidos em terrenos previamente recolhidos, de conformidade com a legislação vigente e serão fechados com muros de altura mínima de 2,20 m.

Artigo 4º) Cada cemitério disporá de pelo menos um necrotério.

Artigo 5º) As salas dos necrotérios serão lavas e perfeitamente ventiladas, tendo impermeáveis o piso e as paredes internas, cujos ângulos de concordância serão arredondados.

Parágrafo 1º) O forro será de material incombustível, sendo também arredondados os ângulos de concordância com as paredes.

Parágrafo 2º) O piso deverá ter a declividade necessária para o fácil escoamento das águas de lavagens.

Parágrafo 3º) As urnas serão de mármore, vidro, ardósia ou material congênere, de forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Artigo 6º) Os necrotérios disporão sempre de uma sala especial para velório.

Artigo 7º) Os cemitérios funcionarão diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 7 às 18 horas, excepcionalmente, fora deste horário, por ordem do chefe do Departamento de Serviços Urbanos.

Artigo 8º) As disposições deste regulamento, sobre enterramentos, sepulturas, exumações, administrações e policiamento, serão observadas em todos os cemitérios municipais.

Capítulo II

Dos Enterramentos

Artigo 9º) Nos cemitérios, os enterramentos serão feitos independentemente da indagação de crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

Artigo 10º) Para todo e qualquer enterramento será necessária a exibição da certidão de óbito, digo, óbito, extraída pelo escrivão competente do local em que tiver dado o falecimento, salvo os casos expressos no artigo 12.

Artigo 11º) Em livro próprio de registro de enterramentos, será feita a transcrição da certidão de óbito, com todos os dizeres que ela contiver

Artigo 12º) O enterramento poderá ser feito sem a certidão de óbito, após decorridas 24 horas do falecimento, quando:-

a) for impossível encontrar o escrivão competente;

b) a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

Parágrafo 1º) Substituirá a certidão de óbito, autorizada para tal fim, assinada por autoridade policial, judiciária, sanitária ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º) Esta autorização deverá estar acompanhada do atestado médico ou, à sua falta, por declaração escrita de duas pessoas qualificadas que tenham presenciado ou verificado o óbito.

Artigo 13) Qualquer cadáver que for levado aos cemitérios, encontrado dentro deles ou junto às suas portas, que não esteja acompanhado dos documentos mencionados nos artigos 10 e 12, terá o seu enterramento interdito, e o administrador comunicará o fato imediatamente à autoridade policial e ao D.S.U., retendo toda e qualquer pessoa que for apanhada no ato do transporte do cadáver.

Parágrafo 1º) O enterramento será feito à vista da guia da autoridade policial, a qual deverá conter a indicação obtida nas averiguações providas.

Parágrafo 2º) Se a autoridade competente se demorar em proceder às diligências mencionadas e o cadáver apresentar princípios de putrefação, o administrador do cemitério determinará que o enterramento seja feito em sepultura separada, por forma que, sem risco de confundir-se com outro, possa o cadáver ser exumado, caso a autoridade ordenar.

Artigo 14) Nos casos do artigo anterior, o registro de enterramento se fará de acordo com a guia policial.

Artigo 15) Nas hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 13, o registro de enterramento conterá expressamente as providências tomadas e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como a idade presumível, cor, estatura, sexo.

Artigo 16) Os enterramentos não poderão, em regra geral, ser feitos antes de 24 horas do momento do falecimento, salvo:-

- a) se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Parágrafo único - Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios após 36 horas do momento em que tenha ocorrido o óbito; o contrário só se dará se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo, embalsamento ou outro, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária, sanitária ou do Prefeito.

Artigo 17) As formalidades previstas no artigo anterior poderão ser dispensadas para os cadáveres trazidos de fora do município, em caixão apropriado e acompanhado de atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, do qual consta a identidade do morto e a respectiva "causa mortis".

Artigo 18) Cada cadáver será enterrado em caixão próprio, salvo a hipótese da ocorrência de óbitos em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente.

Capítulo III

Das Sepulturas Concedidas

Artigo 19) O administrador é obrigado a mandar fazer os enterramentos dos cadáveres que forem levados aos cemitérios, cumpridas as exigências dos artigos 10 e 12; para esse fim haverá sempre um número suficiente de sepulturas abertas.

Artigo 20) Os enterramentos serão feitos em sepulturas cedidas por concessões provisórias ou perpétuas, mediante o pagamento das taxas e emolumentos fixados em lei.

Parágrafo 1º) Por sepultura provisória entende-se aquela cedida pelo prazo de cinco (5) anos

para os adultos e três (3) anos para menores de 13 (doze) anos, findos esses prazos e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais do cadáver nela sepultados.

Parágrafo 2º) Por sepultura perpétua entende-se a que for concedida com a denominação de perpétua, mas condicionada sua perpétuidade à existência da própria necrópole.

Parágrafo 3º) Extinguindo-se a necrópole, extinta, em consequência, extinta a sepultura perpétua, não assistindo, assim, as titulas da concessão, qualquer direito de transferir a sepultura com o caráter de perpétua para outro cemitério.

Artigo 2º) No escritório da Administração deverá estar sempre exposta ao público, em lugar bem visível, a planta geral do cemitério, rigorosamente atualizada e com a indicação dos terrenos vagos para concessão provisória ou perpétua.

Parágrafo único - Também deverá ficar sempre exposta, junto à planta supra mencionada, a tabela vigente das taxas e emolumentos que devem ser cobrados pelos diversos serviços.

Artigo 2º) As concessões perpétuas de terrenos, podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante pedido por escrito, feito ao Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, com as seguintes condições imprescindíveis:

a) nome, profissão e residência da pessoa que faz o pedido;

b) nome e residência da pessoa ou família; nome, atividade ou sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria, a qual é feita a concessão;



- c) situação do terreno pedido;
- d) as pessoas que nele poderão ser enterradas;
- e) pagamento adiantado das taxas e emolumentos devidos.

Artigo 23) O Diretor do Departamento de Serviços Urbanos dará sempre, ao interessado, recibos das quantias que houver recebido, nos quais constarão todas as indicações das cinco (5) alíneas do artigo antecedente.

Artigo 24) A vista e em troca do recibo, independentemente de requerimento, a administração dos cemitérios fornecerá dentro de trinta (30) dias a contar da data do recibo, a título da concessão que será expedido e assinado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 25) De posse do título de concessão, o interessado poderá utilizar o terreno de acordo com as prescrições do presente regulamento.

Artigo 26) Nos terrenos de concessão perpétua, serão enterrados:

- a) Quando a concessão for a determinada pessoa, só a pessoa indicada;
- b) Quando a concessão for feita a uma família, os membros dessa família e os agregados da mesma, desde que haja autorização do seu representante legal;
- c) quando a concessão for feita a sociedade, instituições, corporações, irmandades ou confrarias, os respectivos sócios, membros, irmãos, confrades e seus filhos menores, a vista de documento autêntico que prove a qualidade alegada.

Artigo 27) Os terrenos concedidos nos cemitérios são únicos e exclusivamente o destino para o qual foram cedidos, não podendo expressamente ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência, sob pena

de responsabilidade dos concessionários; junto à administração municipal não terá qualquer efeito as estipulações feitas neste sentido.

Artigo 28) Excetuam-se da proibição do artigo anterior, as transmissões resultantes do direito de herança ou disposições testamentária de conformidade com a legislação civil.

Parágrafo único - O novo concessionário requererá à Prefeitura a averbação da transmissão mediante provas inequívocas do seu direito a concessão.

Artigo 29) Quando o concessionário falhar sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie, a concessão reverterá à Prefeitura.

Capítulo IV

Das Exumações

Artigo 30) Nenhuma exumação será feita, salvo -

Parágrafo 1º) Se for autorizada por despacho escrito do Prefeito.

Parágrafo 2º) Se for requisitada por escrito, por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça;

Parágrafo 3º) Depois do passado o prazo julgado necessário para a consumação do cadáver, nos termos de concessão precatória, nos termos do artigo 20, parágrafo único.

Artigo 31) As exumações, nos casos do parágrafo primeiro do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

- I - a qualidade de quem faz o pedido;
- II - a razão do pedido;
- III - a causa da morte;
- IV - consentimento da autoridade policial,

com jurisdição sobre todo o município, se for feita a exumação para transladação do cadáver para outro município.

V - Consentimento da autoridade comular respectiva, se for feita a exumação para transladação para país estrangeiro.

Parágrafo 1º) A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções julgadas necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo 2º) O interessado depositará a quantia necessária para ocorrer às despesas com material e pessoal.

Parágrafo 3º) Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim. Este caixão deverá ser feito de tal forma que não permita o escape de gases.

Parágrafo 4º) O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

Parágrafo 5º) No livro de registro serão feitas todas as anotações convenientes.

Parágrafo 6º) Pelo administrador será fornecida certidão de exumação com todas as indicações necessárias à transladação.

Parágrafo 7º) O administrador passará obrigatoriamente recibo especificando as quantias recebidas.

Artigo 32) As requisições de exumação para diligências a bem dos interesses da justiça, devem ser feitas ao Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, por escrito, com a menção de todas as características.

Parágrafo 1º) O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o trans-

parte do cadáver para a sala de necropsias - o novo enteramento, imediatamente após concluídas as diligências.

Parágrafo 2º) Todos estes atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

Parágrafo 3º) Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

Parágrafo 4º) Se o processo for ex. officio, nenhuma despesa será cobrada.

Artigo 33º) As exumações nos casos do parágrafo 3º do artigo 30, serão feitas por iniciativa do administrador do cemitério, devidamente autorizado pelo D. S. U.

Artigo 34) Salvo as exumações de que trata o parágrafo 2º, do artigo 30, nenhuma exumação será feita em tempo de epidemia.

Artigo 35) Nos terrenos livres, em virtude de exumações definitivas, poderão ser feitos novos enteramentos.

Artigo 36) Nos terrenos em que houver sido feito enteramentos de pessoa que era portadora de moléstia contagiosa, ou que faleceu em consequência de moléstia dessa natureza, não se fará a exumação de que trata o parágrafo 3º, do artigo 30, salvo se precedida de autorização de autoridade sanitária competente.

Artigo 37) Nos terrenos de concessão perpétua e nos de concessão provisória, tenha ou não expirado o prazo da concessão, será sempre cobrada a taxa de exumação prevista na legislação vigente.

Capítulo V

Das Construções Funerárias

Artigo 38) Não será permitida a ereção de quaisquer construções verticais ou de caráter monumental, ou colocação de quaisquer objetos de arte,

sendo permitidos apenas serem assinaladas as sepulturas com lajes retangulares de granito ou mármore naturais, de 1,20m x 0,60m, sendo a maior dimensão da laje no sentido transversal a posição de uma funerária.

Artigo 39) As ruas e demais áreas do Cemitério Parque serão demarcadas com algarismos arábicos, colocados na conformidade do projeto que o estruturou e que fica fazendo parte desta lei.

Capítulo VI

Do Pessoal Administrativo

Artigo 40) A administração e fiscalização dos cemitérios, ficará a cargo do administrador, que é, por sua vez, subordinado ao D.S.U.

Artigo 41) Compete ao administrador:

I - Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste regulamento bem como as instruções e ordens que lhe forem determinadas pelos seus superiores.

II - Comparecer à hora da abertura do cemitério e permanecer até a hora do seu fechamento, salvo durante 2 (duas) horas para o almoço.

III - manter a ordem e regularidade dos serviços, zelar pelo asseio e conservação do cemitério, bem como móveis, utensílios e materiais usados.

IV - dirigir e fiscalizar a escrituração do cemitério.

V - arrecadar todas as rendas do cemitério, de que possa, em virtude deste regulamento, das quais passará sempre recibo.

VI - recolher à Prefeitura Municipal, semanalmente, a renda arrecadada, dando ciência disso ao D.S.U.

VII - Atender, com urbanidade, ao público e as

partes, prestando-lhes todas as informações que forem solicitadas, nos termos deste regulamento.

VIII- atender às requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, para as diligências, a bem da justiça pública, como exumações, necropsias, etc.

IX- enviar mensalmente ao D.S.U. depois de visar, a relação dos enterramentos feitos no mês, com todas as declarações registradas.

X- enviar mensalmente ao D.S.U. e ao D.F., depois de visar, a relação das concessões de terrenos feitas no mês; esta relação constará: a) declaração da quantidade recebida; b) causa da gratuidade, se for o caso; c) pessoa de quem receber ou por conta de quem; d) dimensões e situação do terreno; e) tempo de concessão; f) pessoas a que se destinam.

XI- combinar e contratar com os interessados a concessão provisória de terrenos.

XII- ter em efetivo trabalho os covins, guardas, pedreiros, serentes e jardineiros, empregando-os na limpeza, plantação, guarda, conservação e demais serviços dos cemitérios, sempre que não estejam ocupados nos próprios serviços;

XIII- tomar efetiva toda ordem repressiva originada de seus superiores.

XIV- representar junto ao Sr. diretor do D.S.U., sobre a aplicação de penas disciplinares aos servidores dos cemitérios.

Artigo 42) Compete ao auxiliar do Administrador.

I- comparecer diariamente ao cemitério e nele permanecer durante as horas regulamentares;

II- cumprir todas as ordens de serviço que lhe forem determinadas pelo administrador;

III- substituir o administrador nas suas

ausências ou impedimentos.

Artigo 43) Compete aos coviros, pedreiros, ser-ventes, jardineiros e guardas:

- I- Cumprir todas as ordens de serviço do Administrador, ou de quem o esteja substituindo.
- II- Tratar com respeito e urbanidade a todos.
- III- executar com pureza e correção todos os servi-
ços próprios de sua função.
- IV- Fazer a vigilância e o policiamento interno.

Artigo 44) Aos servidores dos cemitérios é proibida a execução de serviços particulares, no seu horário normal de trabalho.

Artigo 45) Os administradores dos cemitérios organizarão as escalas para refeições, folgas e licenças em geral, de forma a haver sempre pessoal para execução dos serviços normais.

Capítulo VII

Da Polícia Interna

Artigo 46) A guarda diurna e noturna dos cemitérios, para vigilância dos cadáveres e sepulturas, será municipal.

Artigo 47) As pessoas que visitarem os cemitérios ou nêles penetrarem para qualquer fim lícito, deverão portar-se com o máximo respeito.

Artigo 48) É vedada a entrada nos cemitérios aos cães, aos mercadores ambulantes, às crianças não acompanhadas, aos alunos desacompanhados de seus professores e aos indivíduos seguidores de cães ou de outros animais.

Artigo 49) É expressamente proibido nos cemitérios:

- a) colocar junto às sepulturas: velas, vasos, cruzes, cruzetas, correntes, pilares, emblemas e outros objetos, mesmo temporariamente.

- b) subir às árvores;
- c) pisar nas sepulturas;
- d) caminhar ou deitar-se na relva;
- e) praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem as canalizações, sarjetas ou quaisquer partes dos cemitérios;
- f) lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
- g) pegar anúncios, quadros ou que quer que seja, nos muros e nas portas;
- h) efetuar diversões públicas ou particulares;
- i) fazer instalações para vendas de qualquer natureza;
- j) instalar serviços de alto-falante;
- k) fazer propaganda de qualquer natureza.

Artigo 50) Nos dias de finados são permitidas coletas às portas de entrada e saída, unicamente para fins beneficentes com prévia licença do diretor do D. S. C., desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade de circulação.

Artigo 51) É proibido o estacionamento de mercados ambulantes, de qualquer espécie, às portas ou em frente aos cemitérios.

Artigo 52) É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos nos cemitérios, bem como a prática de qualquer ato que importe na violação das sepulturas, salvo os casos de exumações, devidamente autorizados.

Capítulo VIII

Das Penalidades

Artigo 53) Qualquer infração aos dispositivos do presente regulamento, quando não haja pena especial, será punida com a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) conforme a gravidade da infração,

aplicada em dobro na reincidência.

Artigo 54) Serão expulsas dos cemitérios as pessoas que infringirem os dispositivos do capítulo IX, ficando obrigadas a ressarcir os danos causados, a juízo do D.S.U.

Artigo 55) Cabe ao D.S.U. vedar a entrada nos cemitérios, pelo prazo que julgar necessário, a toda pessoa que tenha sofrido penalidade, em virtude de qualquer infração deste regulamento.

Capítulo IX

Disposições Gerais

Artigo 56) Nenhuma necropsia poderá ser efetuada nos cemitérios, senão mediante requisição e autorização policial, sanitária ou judicial.

Parágrafo único - Somente será permitido tirar o modelo do rosto ou de qualquer outra região do corpo dos cadáveres, mediante requerimento feito por sua família e subscrito por médico por esta designado, aplicam-se as mesmas exigências nos casos de embalsamento.

Artigo 57) Fechados os cemitérios, nenhuma sepultura poderá ser iluminada.

Artigo 58) Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia, praticada fora dos cemitérios, somente serão a estes conduzidos e recolhidos se estiverem encerrados em caixões de zinco ou folha de "flandres".

Artigo 59) Para a sua condução aos cemitérios, o cadáver, que tenha servido para estudos de ciência médica, será encerrado em caixão de zinco de tampo devidamente soldado.

Artigo 60) Onerá a administração dos cemitérios dispor sempre de lixeiros e faldonários aprovados pelo D.S.U., indispensáveis à boa execução deste regulamento.

Artigo 61) O concessionário de sepultura, não

utilizada, poderá desistir da mesma, restituindo-lhes a Prefeitura a importância correspondente ao valor da aquisição.

Artigo 62) Serão enterados gratuitamente os corpos de indigentes e os que foram remetidos aos cemitérios, pelas autoridades policiais.

Artigo 63) Devão os administradores facilitar, por todos os meios a seu alcance, os serviços de interesse da justiça, quer se realizem durante o dia, quer à noite.

Artigo 64) Poderá o Prefeito permitir, para o estudo das ciências médicas, a entrega de cadáveres de indigentes, que não tenham sido reclamados pelas respectivas famílias, observadas as disposições da legislação vigente.

Parágrafo único - Exceção-se os cadáveres de indivíduos vítimas de moléstia infecto-contagiosa, ou dos que tenham falecido sem assistência médica e os de todos aqueles cuja "causa mortis" for ignorada.

Artigo 65) As dúvidas e os casos omissos suscitados na execução deste regulamento serão resolvidos pelo Prefeito.

Artigo 66) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 02 de Dezembro de 1971.

Waldomiro Calmozini

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

Roberto
ROBERTO F. RODRIGUES VETTO
- Chefe de Gabinete do Prefeito -

Lei nº 838 de 21 de Dezembro de 1971

Autoriza a Prefeitura a assinar convênios com o INCRA.

Waldomiro Calmozini, Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas